



## Boletim de Jurisprudência Licitações e Contratos, nº 1

**Sessões de 03/10/2019 a 10/12/2019**

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

**CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ÚNICO LICITANTE. PROPOSTA COM VÍCIOS. SANEAMENTO MATERIAL DA PROPOSTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Tratou-se de Representação noticiando irregularidade ocorrida em processo de licitação de concessão de uso de bem público ao autorizar que o consórcio vencedor, único participante, esclarecesse e complementasse a proposta apresentada à Administração, mormente no que se refere à documentação de operação, do plano de requalificação da área e uso social e do plano de negócios. Examinando o feito, o Tribunal entendeu que, de fato, os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada e pela empresa representante do Consórcio contratado não se mostram suficientes para justificar a utilização da norma constante do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do comando do item 11.6 do Edital para saneamento material das propostas. Isso porque não se trata de caso que permitia a realização de diligências para fins de esclarecimento ou mesmo de demonstração de exequibilidade da proposta. Da mesma forma, pelo fato de somente ter comparecido um interessado, não havia a possibilidade de estabelecimento de prazo aos licitantes para a apresentação de nova documentação ou mesmo de outra proposta, isenta das irregularidades que motivaram a desclassificação. Nesse contexto a condução do procedimento licitatório, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, maculou o certame, uma vez que atingiu o princípio da legalidade. Por outro lado, o Tribunal decidiu, que há a necessidade de se realizar, in casu, uma ponderação de conflito de interesses. A anulação da licitação em voga ou a perpetuação da cautelar

suspensiva do certame traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público. Assim, o Tribunal decidiu pela continuidade da contratação, considerando preponderantes, in casu, os princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, especialmente pela possibilidade de eventuais falhas de planejamento do certame serem evitadas por meio da aplicação da cláusula contratual de reequilíbrio econômico-financeiro, prevendo a revisão da outorga após cinco anos da assinatura com a concessionária.

**Relator:**  
**Paulo Tadeu Vale Da Silva**

**Sessão:**  
**ORDINÁRIA nº 5167, de 03/10/2019.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 33986/2017 - Dec. nº 3387/2019](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8666/1993, Art. 43, § 3º.](#)

[Lei nº 8666/1993, Art. 48, § 3º.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 56, § 2º, V.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 56, § 2º, VI.](#)

2

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT. CONTRATAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE CONDIÇÕES DE TRATADO INTERNACIONAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Tratou-se de Representação sobre suposta burla ao procedimento licitatório envolvendo dois Acordos de Cooperação Técnica - ACTs firmados entre órgãos do Governo do Distrito Federal e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS. O Tribunal entendeu que a contratação de agência/organismo internacional para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens deve ser precedida de procedimento licitatório, sendo que: (a) quando houver previsão de recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades (a exemplo do Decreto Legislativo nº 11, de 1966, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966), conforme disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; (b) quando não houver previsão de recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte (ou seja, quando as despesas forem integralmente custeadas com recursos públicos nacionais e/ou distritais), as disposições da Lei nº 8.666/1993 deverão ser integralmente observadas; (c) somente no caso de restar devidamente comprovada, em autos próprios, a impossibilidade de se selecionar agência/organismo internacional por meio de licitação pública regida com fulcro na Lei nº 8.666/1993 (ainda que com as adaptações mencionadas na alínea a anterior, se for o caso), a contratação da referida entidade se dará mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme consubstanciado nos Pareceres n. os 299/2016 PRCON/PGDF e 554/2016 PRCON/PGDF; (d) apenas depois de o organismo internacional ser selecionado (seguindo-se as orientações constantes das alíneas a, b e c anteriores), deverão ser observados os procedimentos constantes do Decreto Distrital nº 37.304/2016, alterado pelo Decreto Distrital nº 38.050/2017, para a celebração de Ato Complementar de Cooperação Técnica Internacional e para a aprovação e gestão dos projetos a ele vinculados;

**Relator:**  
**Inácio Magalhães Filho**

**Sessão:**  
**ORDINÁRIA nº 5167, de 03/10/2019.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 31541/2017 - Dec. nº 3422/2019](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8666/1993.](#)

[Lei nº 8666/1993, Art. 25.](#)

[Decreto nº 37304/2016.](#)

3

**CELEBRAÇÃO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC. RECURSO PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CRITÉRIO DE INDICAÇÃO DA ENTIDADE.**

Tratou-se de Representação acerca de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Fomento. Ao analisar a conformidade do art. 27 do Decreto Distrital n.º 37.843/2016 com a Lei Federal n.º 13.019/2014, notadamente quanto à possibilidade de indicação de organização da sociedade civil para celebração de termo de fomento sem chamamento público nos casos em que os recursos forem decorrentes de emendas parlamentares, o Tribunal entendeu que o dispositivo do decreto distrital tão somente estabeleceu um critério de efetivação da previsão legal, não existindo divergência do sentido ou do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar. Posto isto, considerou improcedente a Representação.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA n.º 5175, de 31/10/2019.**

[Proc. n.º 38400/2018 - Dec. n.º 3821/2019](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei n.º 13019/2014.](#)

[Decreto n.º 37843/2016, Art. 27.](#)

4

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPRESAS COM TRATAMENTO DIFERENCIADO. LIMITE. VALOR ESTIMADO GLOBAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.**

Tratou-se de pregão eletrônico que teve por objeto a contratação, mediante sistema de registro de preços - SRP, de empresas para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal. Sobre a possibilidade de promover participação exclusiva de entidade preferenciais para lotes de licitação cujo o custo anual estimado for inferior a R\$ 80.000,00, conforme disposto no art. 25 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que o dispositivo legal não deve ser interpretado de forma isolada, devendo-se avaliar o valor global do objeto a ser contratado (e não apenas de cada item/lote), uma vez que todas as parcelas, somadas, formam o objeto da licitação.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA n.º 5179, de 21/11/2019.**

[Proc. n.º 9392/2019 - Dec. n.º 4020/2019](#)

**Decisões relacionadas:**

[TCDF: Decisão n.º 3565/2019](#)

[TCDF: Decisão n.º 2780/2019](#)

[TCDF: Decisão n.º 24/2019](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão TCU n.º Acórdão n.º 2.647/2009](#)

**Legislação relacionada:**

[Decreto n.º 38934/2018.](#)

[Lei n.º 4611/2011, Art. 25.](#)

[Lei n.º 8666/1993, Art. 23, § 1º.](#)

[Lei n.º 8666/1993, Art. 7º, § 2º, II.](#)

5

**CONSULTA. AJUSTES CELEBRADOS PELA FAP/DF COM PESQUISADORES. NATUREZA JURÍDICA SIMILAR A DOS CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO.**

Tratou-se de Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF acerca da aplicabilidade dos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.666/1993 nos ajustes celebrados com os pesquisadores selecionados para a concessão de subvenções; e da possibilidade de aprovação tácita, pelo decurso de prazo, de prestações de contas dos recursos repassados. O Tribunal, por

unanimidade, decidiu que os recursos destinados pela FAP/DF para fomento científico e viabilizados a partir dos editais lançados com o intuito de apoiar projetos para formação científica de pesquisadores possuem natureza jurídica similar a dos convênios, estando sujeitos às regras da Lei nº 8.666/1993. Em relação à prestação de contas, decidiu a Corte que não existe o instituto da aprovação tácita por decurso de prazo das prestações de contas de recursos públicos repassados a terceiros.

**Relator:**

**Antonio Renato Alves Rainha**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5180, de 26/11/2019.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 14102/2018 - Dec. nº 4112/2019](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8666/1993, Art. 116.](#)

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECERISTA CONTRATADO. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE DE PENSAMENTO. DESCABIMENTO.**

Em decisão unânime proferida em apreciação de razões de justificativa apresentadas por agentes públicos responsáveis pela realização de chamamento público para vultosa contratação por dispensa de licitação sem que se tenha concedido prazo adequado para formulação de propostas, o Tribunal entendeu que, mesmo sem presunção de dolo ou má fé, pode ocorrer responsabilização do agente público mediante a comprovação de erro grosseiro (art. 28 da LINDB), equiparável à culpa grave, ou seja, negligência extrema, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2.860/2018-Plenário e Acórdão n.º 2.391/2018-Plenário). Entendeu também que o parecer emitido com base no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 tem caráter vinculante, conforme jurisprudência do STF, e que o parecerista externo contratado pode ser responsabilizado pelo cometimento de erro grosseiro em sua manifestação. Sobre alegação do justificante a respeito da inviolabilidade de pensamento, sobretudo no exercício da profissão de advogado, na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 8.906/1994, o Tribunal entendeu que não se trata de garantia absoluta, podendo o parecerista, portanto, ser responsabilizado.

**Relator:**

**Márcio Michel Alves De Oliveira**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5184, de 10/12/2019.**

**Decisão por unanimidade**

[Proc. nº 14260/2014 - Dec. nº 4343/2019](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão TCU nº Acórdão TCU nº 2.860/2018 - Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário](#)

[Decisão STF nº MS 24.631/DF](#)

[Decisão STF nº MS 24.584/DF](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 13655/2018, Art. 28.](#)

[Lei nº 8666/1993, Art. 38.](#)

[Lei nº 8906/1994, Art. 2º, § 3º.](#)

---

## **OUTRAS DECISÕES REFERENTES À LICITAÇÕES E**

[Decisão nº 3440/2019](#)

[Decisão nº 3508/2019](#)

[Decisão nº 3495/2019](#)

[Decisão nº 3494/2019](#)

[Decisão nº 3501/2019](#)

[Decisão nº 3565/2019](#)

[Decisão nº 3627/2019](#)

[Decisão nº 3624/2019](#)

[Decisão nº 3680/2019](#)

[Decisão nº 3734/2019](#)

[Decisão nº 3746/2019](#)

[Decisão nº 3717/2019](#)

[Decisão nº 3880/2019](#)

[Decisão nº 3944/2019](#)

[Decisão nº 3959/2019](#)

[Decisão nº 4045/2019](#)

[Decisão nº 4021/2019](#)

[Decisão nº 4095/2019](#)

[Decisão nº 4156/2019](#)

[Decisão nº 4184/2019](#)

[Decisão nº 4151/2019](#)

[Decisão nº 4240/2019](#)

[Decisão nº 4252/2019](#)

[Decisão nº 4299/2019](#)

[Decisão nº 4323/2019](#)

[Decisão nº 4310/2019](#)